



A ATUAÇÃO DO NEDDIJ NO RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS SOCIOAFETIVAS

Bianca Frank Trevizan– (bolsista SETI / apresentadora)
Rafaela Teixeira da Costa – (bolsista SETI / apresentadora)
Claudete Carvalho Canezin – (docente UEL e coordenadora do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude – NEDDIJ)

Área Temática: Direitos humanos e Justiça

Número de Cadastro do Projeto/Programa (UEL): 1420

1 INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização

O Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude – NEDDIJ – é projeto de extensão vinculado ao Programa Universidade sem Fronteiras (USF), da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), com recursos do Fundo Paraná e em parceria com a Universidade Estadual de Londrina, por meio da PROEX – Pró Reitoria de Extensão.

O projeto visa ao atendimento de casos em que se verifique que a criança ou adolescente esteja em situação de risco, que pode se caracterizar por violência física, abusos sexuais e psicológicos, abandono material ou afetivo, negativa de direitos fundamentais, entre outros, seja por negligência dos responsáveis ou por omissão do Poder Público.

Caracterizada a vulnerabilidade, o núcleo atua em defesa dos direitos da criança e do adolescente, garantindo-lhes amparo judicial e extrajudicial, bem como tratamento psicológico clínico e encaminhamento para os serviços especializados.

1.2 Atividades realizadas

Atualmente o NEDDIJ atua em processos de regulamentação de guarda e responsabilidade, regulamentação de visitas, adoção, destituição do poder familiar, alimentos, execuções, investigação e declaração de paternidade, busca e apreensão de menores, medidas de proteção em favor da criança e do adolescente, entre outras demandas que se façam necessárias à tutela dos interesses do menor. Ainda, atua

em defesa dos interesses de adolescentes em conflito com lei, em ações de apuração de atos infracionais e execução de medidas socioeducativas em meio aberto.

Objetivando o amparo integral e efetivo do público atendido, o núcleo realiza atendimentos psicológicos com os menores e seus familiares, como forma de tratar os danos causados pelo conflito que motivou a intervenção jurídica.

O núcleo também realiza atendimento à população, fornecendo orientações e realizando atividades em locais públicos com a finalidade de difundir informações acerca de temas relativos à proteção integral do menor. Ressalta-se que o NEDDIJ é um local de ensino, estudo e pesquisa para estudantes e profissionais da área do Direito e da Psicologia.

Desde o ano de 2006, foram atendidas aproximadamente 7.000 crianças, totalizando a quantia de 23.269 de atividades realizadas nestes 11 anos, conforme se denota dos dados quantitativos elencados na tabela abaixo:

	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	TOTAL
ATENDIMENTOS AO PÚBLICO	140	176	183	200	180	602	682	1.029	705	1.340	1.952	7.189
PETIÇÕES DIVERSAS	75	87	99	105	153	621	927	1.568	1.405	1.835	2.746	9.621
EVENTOS/PALESTRAS	6	6	7	10	7	14	7	23	13	19	6	118
AÇÕES AJUIZADAS	15	19	22	45	55	86	88	250	224	642	1.248	2.694
REUNIÕES/ DISCUSSÕES DE CASOS	30	35	54	70	62	153	152	216	223	301	174	1.470
AUDIÊNCIAS	15	22	32	40	33	55	93	143	165	184	620	1.402
ATENDIMENTOS PSICOLÓGICOS	0	0	0	0	0	132	93	157	136	148	109	775

A partir da análise dos dados acima, observa-se a intensa necessidade de amparo jurídico da população londrinense hipossuficiente, em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, que são submetidos às mais diversas situações de desamparo, violência e negligência.

2 O VALOR JURÍDICO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA

Atualmente, as relações familiares são movidas pelo princípio da afetividade. Isso porque a família, como bem expõe Luiz Edson Fachin, é comunhão que valoriza o afeto e que compreende o convívio de identidades, informados não apenas pelos vínculos formais ou consanguíneos.

Nem sempre foi assim. A família, até a codificação de 1916, fundava-se em laços patrimoniais, constituídos pelo matrimônio, considerado este como uma instituição produtora de riquezas, sendo irrelevantes, pois, fatores como a afetividade, a cumplicidade e o respeito para o reconhecimento da entidade familiar¹.

O reflexo dessa *era patrimonialista* materializava-se também nas relações de filiação, de forma que os filhos concebidos fora do casamento eram tidos como ilegítimos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, contudo, foi finalmente vedada qualquer forma de discriminação em relação aos filhos, de forma que estes, independentemente de sua origem e da consanguinidade com os pais, passaram a gozar da mesma proteção jurídica dos filhos havidos no casamento².

Desse modo, a família contemporânea revela-se como uma entidade sustentada pelo afeto entre seus membros, e não mais pelo vínculo patrimonial constituído sob a égide do sacro matrimônio. O reconhecimento do valor jurídico da afetividade redefiniu as funções da família, promovendo a repersonalização das relações no âmbito familiar.

Assim, superados o determinismo genético e o fundamento matrimonial como caracterizadores da filiação, é possível vislumbrar três naturezas para sua constituição, quais sejam: a jurídica, estabelecida por reconhecimento legal; a biológica, constituída pelo vínculo consanguíneo, e a socioafetiva, pautada na convivência efetiva e na afetividade entre pais e filhos³.

A filiação socioafetiva funda-se na relação de afeto e solidariedade, construída na convivência entre pais e filhos. Decorre do ato de vontade, respeito recíproco e o amor construído ao longo do tempo, independentemente de vínculo sanguíneo.

Dos ensinamentos de Jorge Shiguemitsu Fujita extrai-se que a filiação socioafetiva se apresenta, além das situações em que há a posse de estado de filho – adoção à brasileira e filho de criação – também nos casos de inseminação artificial heteróloga ou por doação. Isso porque, o material genético doado para a fertilização

¹ MACHADO, Gabriela Soares Linhares. *Dos Princípios Constitucionais e Infraconstitucionais Aplicáveis ao Direito de Família*: Repercussão na relação paterno-filial. 2012. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/865>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

² CANEZIN, Claudete Carvalho. *Filiação Socioafetiva*: um passo do Direito ao encontro da realidade. Revista Síntese Direito de Família, v.13, n. 69, dez./jan.2012

³ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *ob cit.* p. 60 *et seq.*

Simpósio de Extensão Universitária “Por extenso” (6 : 2017 : Londrina, PR). - ISSN 000-00-0000-000-0

é de apenas um dos pais, ou, ainda exclusivamente de doadores desconhecidos. Assim, o vínculo que se estabelece com os pais é o socioafetivo⁴.

Como vimos, o direito, após longo período de discrepâncias, finalmente se curvou à complexidade das relações humanas. A família, sustentada pelo afeto em seus membros, pode ter uma infinidade de construções no mundo dos fatos e representa o pilar de desenvolvimento da criança e de adolescente, uma vez que representa o primeiro espaço de convivência do ser humano.

Sendo assim, é papel do direito promover sua tutela seja qual for a situação fática, orientando-se pela primazia da afetividade, da dignidade humana e da solidariedade.

3 A ATUAÇÃO DO NEDDIJ NO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA SOCIOAFETIVA

Sob a égide do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, nasce a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva. Sendo o estado de filiação estreitamente ligado à dignidade humana e ao afeto, dá-se maior atenção à vivência familiar e, em vez de se buscar a identificação de quem é o pai ou de quem é a mãe, passou-se a atentar mais o interesse do filho na hora de reconhecer quem é o “pai de verdade”.

Em que pese a filiação socioafetiva não ser constituída judicialmente, como exposto no capítulo anterior, na prática depende de declaração judicial para produzir efeitos jurídicos, por meio de Ação de Reconhecimento/Declaralção de Filiação Socioafetiva.

O NEDDIJ, com entendimento fundado na importância da filiação como meio de proteção à criança e ao adolescente, busca o reconhecimento da família socioafetiva judicialmente. Trata-se de ação de natureza declaratória que busca tutelar uma realidade que já existe no plano fático; ou seja: a filiação socioafetiva já encontra-se constituída com base na afetividade entre pai e filho, mas necessita de declaração no registro civil para que produza todos os efeitos jurídicos a ela inerentes.

É esse o caso de R.A.S. e J.C.F., que procuraram o NEDDIJ em meados de maio de 2017 para obter a declaração de filiação socioafetiva entre J.C.F. e M.C.S., menor de idade e filha biológica de R.A.S. A menor, que não foi registrada pelo pai biológico, foi criada por J.C.F, construindo com este estreito e sólido vínculo afetivo.

Considerando o fato de que M.C.S. tem J.C.F. como seu referencial paterno, uma vez que desde o três anos é criada por esse como filha, é evidente a existência de vínculo socioafetivo entre as partes. Com base nisso, o NEDDIJ promoveu Ação Declaratória de Paternidade Socioafetiva a fim de regulamentar a situação fática.

O referido processo segue um procedimento multidisciplinar, com atuação não apenas do judiciário, mas também de psicólogos e assistentes sociais. Por isso, a Ação ainda aguarda a realização de estudo psicossocial para que seja declarada a filiação entre J.C.F. e M.C.S.

Diferente é o caso de A.C.S., J.A.O., L.M.R. e S.S. A situação familiar aqui trata igualmente de filiação socioafetiva, mas busca uma tutela diferente. J.A.O. e L.M.R., pais biológicos de A.C.S., procuraram o NEDDIJ em dezembro de 2016 para alterar o registro de nascimento da criança, que foi registrada por S.S. – companheiro de L.M.R.

⁴ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *op. cit.* p. 70 *loc. cit.*

à época. Esse, após rompimento do relacionamento com L.M.R., afastou-se completamente da criança, tanto na esfera afetiva quanto na esfera financeira.

Assim, a família buscou o núcleo para sanar o erro registral da criança, anulando a paternidade de S.S. na certidão de nascimento de A.C.S., ante a inexistência de vínculo biológico ou relação socioafetiva entre ambos, incluindo então o pai biológico J.A.O.

Como vimos, a filiação socioafetiva pode constituir-se de diversas maneiras, diante o reconhecimento da família em seus infinitos desdobramentos, e vem se introduzindo cada vez mais na realidade jurídica do Brasil.

A fim de minimizar os conflitos atinentes ao tema, o Conselho Nacional de Justiça emitiu o Provimento 63/2017 de 14 de novembro de 2017, que admite a possibilidade de reconhecimento voluntário da maternidade e paternidade socioafetiva diretamente no cartório de registros, afastando assim a necessidade de promover um processo judicial para regulamentar uma situação que já está constituída.

O referido Provimento, além de reconhecer a relevância da afetividade nas relações filiais, visa também a desjudicialização dos casos envolvendo a família socioafetiva, facilitando a realização de atos de registro.

Restará, então, desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, meio moroso e caro, para reconhecer no mundo jurídico o que já existe no mundo dos fatos.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ao Estado compete à ampla proteção da dignidade da pessoa humana, bem como a proteção à criança e ao adolescente, em razão de se encontrarem em um estado incompleto de desenvolvimento, sendo necessário especial respeito à sua condição de pessoa humana, visto que é um dever da família, sociedade e Estado resguardar o menor de qualquer ofensa ou ato atentatório à sua dignidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consagra no artigo 15 o princípio da dignidade quando reza que: *“A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”*.

Segundo Maria Berenice Dias, o Estatuto da Criança e do Adolescente é regido pelos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, visando a conduzi-los à maioridade de forma responsável, a fim de que possam gozar de forma plena de seus direitos fundamentais (DIAS, 2016).

Conforme o artigo 227, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, outro princípio relevante é o da proteção integral à criança e adolescente, que nas palavras de Paulo Luiz Netto Lôbo “não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado”.

Atento às evoluções sofridas no campo das famílias e sabendo que a parentalidade decorre de um projeto familiar, transcendendo o campo meramente biológico, o NEDDIJ busca possibilitar o reconhecimento da família socioafetiva sob a

luz dos princípios do melhor interesse da criança e da afetividade como meio de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente exercem papel fundamental na regulamentação de normas que salvagam os direitos do menor, principalmente daqueles que se encontram em estado de vulnerabilidade.

O NEDDIJ, como projeto de extensão da Universidade Estadual de Londrina (UEL), participa ativamente na comunidade londrinense, oferecendo atendimento jurídico e psicológico à população hipossuficiente, além de promover eventos de conscientização da população a respeito de seus direitos, bem como seus deveres no que tange ao direito da infância e juventude.

Portanto, desde 2006 o núcleo vem buscando intensamente a efetivação dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no ordenamento jurídico pátrio como um todo às crianças e aos adolescentes, sempre observando os princípios base que protegem a infância e juventude.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10.nov. 2017.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65, DE 13 DE JULHO DE 2010**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm>. Acesso em: 10.nov. 2017.

BRASIL. **LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm>. Acesso em: 18.nov. 2017.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE MARÇO DE 2015**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20.nov.2017

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE JANEIRO DE 2002**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20.nov. 2017.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22.nov.2017.

CANEZIN, Claudete Carvalho. ***Filiação Socioafetiva: um passo do Direito ao encontro da realidade***. Revista Síntese Direito de Família, v.13, n. 69, dez./jan.2012

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **A tríplice paternidade dos filhos imaginários**. In: **ALVIM, Teresa Arruda (coord.). Repertório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família; aspectos constitucionais, civis e processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, 172

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Atlas, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos Princípios Constitucionais e Infraconstitucionais Aplicáveis ao Direito de Família: Repercussão na relação paterno-filial**. 2012. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/865>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

Agradecimentos: Fundação Araucária / SETI – Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
--